



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006346/2007-86
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-004.618 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Multas Aduaneiras
Recorrentes SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/10/2003

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aferido na data da análise do recurso ofício pelo órgão revisor. No caso, tendo em vista que a parcela exonerada do lançamento pela decisão recorrida é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, vigente no momento atual, não se conhece do recurso de ofício.

DESCRIÇÃO CORRETA DO PRODUTO. MULTA DE OFÍCIO NÃO QUALIFICADA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício não qualificada, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação, que haja falta de pagamento do tributo, falta de declaração ou declaração inexata, de forma que a eventual boa-fé da recorrente ou a descrição correta do produto na Declaração de Importação não a exime da penalidade.

A partir da vigência do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, publicado em 11.09.2002, não é mais cabível a exclusão da multa de ofício para a "classificação tarifária errônea" nas circunstâncias especificadas no referido Ato Declaratório, que não traz em sua redação essa hipótese, remanescendo a desoneração apenas para as hipóteses de solicitação indevida de benefícios fiscais (imunidade, isenção, redução, preferência tarifária ou ex tarifário) nas mesmas circunstâncias.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APÓS VENCIMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF NºS 04 E 05.

Não sendo o caso de depósito do montante integral, os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não pago até o seu vencimento, nele incluso a multa

de ofício. Aplica-se ao crédito tributário decorrente da multa de ofício o mesmo regime jurídico previsto para a cobrança e atualização monetária do crédito tributário decorrente do tributo.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso de Ofício não conhecido

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício, bem como em negar provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito. Por voto de qualidade, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário quanto à exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidos, neste tópico, os Conselheiros Diego Ribeiro, Thais De Laurentiis, Maysa Pittondo e Carlos Daniel. Sustentou pela recorrente a Dra. Maria Helena Tinoco Soares, OAB/SP 112.499.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário e de ofício** em face de decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis, que julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/10/2003

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. 30% DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA IMPORTADA. MERCADORIA CORRETAMENTE DESCRITA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. ADN COSIT Nº 12/97.

Incabível a aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada ao desamparo de licença de importação caso a mesma, apesar de erroneamente classificada,

esteja corretamente descrita, com elementos suficientes a possibilitar a sua identificação e enquadramento tarifário, desde que ausentes dolo ou má-fé.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO (ADN) COSIT Nº 10/97 REVOGADO.

É cabível a aplicação da multa de ofício de 75% quando apurada diferença tributária decorrente de classificação tarifária errônea. Incabível o enquadramento preceituado no ADN Cosit nº 10/97 por ter sido revogado pelo ADI SRF nº 13/2002, o qual não mais contempla a classificação incorreta como hipótese de afastamento de incidência da citada penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Versa o processo sobre auto de infração para exigências de Imposto sobre a Importação (II), multa de ofício (multa proporcional), multa ao controle administrativo por falta de Licenciamento de Importação, multa proporcional de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta (art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001) e juros de mora, decorrentes de reclassificação fiscal da mercadoria importada, conforme demonstrativo abaixo:

ITEM	VALOR EM R\$
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	147.509,83
JUROS DE MORA	83.180,79
MULTA PROPORCIONAL	110.632,37
MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO	1.264.369,98
MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO	42.145,66
TOTAL	1.647.838,63

Após a análise de Laudo Técnico acerca da mercadoria, entendeu a autoridade fiscal que a descrição fornecida pela importadora não fornecia elementos suficientes para seu correto enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), tendo efetuado a reclassificação fiscal do código NCM/SH 2930.90.99 para o de NCM/SH 2930.90.29.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

(...) Em sede preliminar, a impugnante reconheceu o equívoco relativo à classificação fiscal e apresentou documentação comprobatória do recolhimento do Imposto de Importação, juros de mora e da multa proporcional ao valor aduaneiro. Circunscreveu o mérito da peça impugnatória à discussão da multa de ofício e do controle administrativo das importações. Defendeu-se alegando que, contrariamente ao entendimento do agente lançador, a descrição fornecida apresentava-se suficiente à correta identificação do produto, razão pela qual, com fulcro no determinado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit (ADN) nº 12, de 21 de janeiro de 1997, deve ser a multa do controle

administrativo das importações ser cancelada. Além disso, tal penalidade não poderia ser aplicada cumulativamente com a multa de ofício. Ainda relativo à multa do controle administrativo, entende que não pode subsistir por seu caráter confiscatório. Quanto à multa de ofício, por estar a mercadoria corretamente descrita, entende estar amparada pelo ADN nº 10, de 16 de janeiro de 1997, devendo o lançamento nesse aspecto ser cancelado. Por fim, exara entendimento de que os juros de mora são devidos sobre os valores de multa, cobrados com fulcro na Medida Provisória nº 1.621-31/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002.

(...)

O julgador de primeira instância acatou parcialmente as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- Em pesquisas em sítios na *internet*, inclusive do Ministério da Agricultura, verifica-se que o nome comercial da mercadoria importada coincide com o que se denomina nome de grau técnico: *Diafentiuron (Diafenthiuron)*. Em consultas destes termos em sítios privados retornam as mesmas informações fornecidas pelo laudo oficial acostado aos autos. Assim, considera-se que a descrição apresentada pela importadora na DI se apresentava suficiente a possibilitar que a autoridade fiscal procedesse à correta classificação fiscal da mercadoria.

- Estando, pois, a descrição do produto importado correta, é aplicável o disposto no ADN Cosit nº 12/1997, devendo a multa do controle administrativo das importações ser cancelada.

- A mesma sorte não socorre a impugnante no tocante à multa de ofício, com fulcro no ADN nº 10/1997, eis que não é possível afastar a incidência da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme se infere do Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002.

- O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, determina que a multa será aplicada quando, no lançamento de ofício, se constatar o não pagamento ou recolhimento da diferença de tributo. E esse é precisamente o caso em concreto, pois se constatou que a mercadoria importada foi classificada incorretamente, resultando recolhimento a menor dos tributos sobre ela incidentes. Portanto, procedido ao lançamento de ofício, sobre essas diferenças de tributos deve-se aplicar a multa acima prevista.

- Assim, voto pela procedência parcial da impugnação, cancelando a multa do controle administrativo das importações e mantendo a multa de ofício.

A autoridade julgadora submeteu a exoneração parcial efetuada no lançamento à apreciação deste CARF por força do recurso necessário.

Cientificada desta decisão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 07/01/2015, a interessada apresentou recurso voluntário em 05/02/2015, alegando, em síntese:

II.1.1 - Correta descrição do Produto - Impossibilidade de exigência das penalidades impostas

(...)

13. No entanto, ao contrário do que restou decidido pela D. DRJ, a correta descrição do produto importado na respectiva Declaração de Importação é suficiente para impedir a incidência não só da multa referentes ao controle administrativo das importações, mas, também, aquela devida por ocasião da falta de Recolhimento do Imposto de Importação.

14. Nesse sentido já decidiu a E. CSRF:

(...)

16. No mesmo sentido se posicionou a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste E. Conselho, consoante se verifica da ementa abaixo transcrita:

(...)

18. *Vejam I. Conselheiros, esse é exatamente o caso dos autos. É dizer, tendo em vista a correta descrição da mercadoria importada, bem como a legítima boa-fé da Recorrente para a adoção do NCM utilizado (reconhecida, inclusive, pela D. DRJ), as penalidades aplicadas à Recorrente não podem (e não devem!) subsistir.*

19. *A despeito do entendimento exarado pela D. DRJ, o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 13/2002 declara incabível a aplicação das penalidades (aquela prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 - leia-se: Multa de Ofício) quando a mercadoria é corretamente descrita na declaração de importação:*

(...)

20. *Por essa razão, não há qualquer dúvida quanto à correção da descrição da mercadoria importada pela Recorrente, notadamente quanto ao produto e titularidade do registro, no momento do desembaraço aduaneiro, devendo ser afastada qualquer penalidade neste sentido.*

II.1.2 - SELIC Sobre as Multas de Ofício e de Controle Administrativo

A RFB está exigindo as multas aplicadas acrescidas da Taxa Selic, com fundamento legal na MP nº 1.621-31/98, controvertida na Lei nº 10.522/02 (artigo 29 e 30).

No entanto, essa exigência deve ser afastada, visto que afronta:

a) *o artigo 161, do CTN, o qual dispõe que somente "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis", ou seja, apenas e tão somente o valor principal deve ser atualizado pelos juros, ressalvado o direito do Fisco exigir a multa correspondente, sem que a mesma seja atualizada;*

b) *o princípio da legalidade, assegurado pela CF/88 (artigo 5º, II) e pelo CTN (art. 97). Está condicionada à prévia existência de lei toda e qualquer oneração que se pretenda introduzir no regramento das obrigações às quais se submete o sujeito passivo e tal regra não está sendo observada pelo Fisco ao adotar os artigos 29 e 30, da Lei nº 10.522/02, na apuração do crédito em discussão;*

c) *por conseguinte, também há ofensa ao artigo 2º, I, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os atos da Autoridade Administrativa estão totalmente vinculados à lei, e*

d) *por fim, os artigos 142, do CTN e 10, do Decreto 70.235/72, e, em decorrência, ofensa ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF). De fato, tal penalidade (juros sobre multa) não foi objeto de regular lançamento, razão pela qual não pode ser exigida.*

23. Vale salientar que a 2ª Turma da CSRF, diante desses argumentos, afastou a incidência dos juros de mora sobre o valor da multa aplicada, conforme ementa a seguir reproduzida:

"JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. Os juros de mora à taxa SELIC só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada proporcionalmente." (Acórdão 9202-002.600 de 07 de março de 2013)(g.n.)

24. E, ad argumentandum e apenas ad argumentandum, caso esse CARF decida pela procedência da cobrança de juros sobre a multa de ofício, a respectiva cobrança deve se limitar a juros de 1% ao mês, conforme decisão abaixo transcrita, in verbis:

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Conforme se depreende do relatório acima:

a) foram extintos por pagamento as parcelas relativas ao imposto, juros de mora e multa proporcional de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta;

b) de outra parte, o julgador de primeira instância decidiu pela exoneração da multa ao controle administrativo, objeto de recurso de ofício; e

c) remanesce ainda na autuação a multa de ofício, ora sob recurso voluntário.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 103¹, o limite de alçada deve ser aferido na data da análise do recurso ofício pelo órgão revisor. Assim, tendo em vista que a parcela exonerada do lançamento pela Delegacia de Julgamento, relativa à multa ao controle administrativo, no valor original de R\$1.264.369,98, é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017², **não se conhece do recurso de ofício.**

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

² Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do **recurso voluntário**.

Com relação à multa de ofício, é matéria controvertida no recurso voluntário a sua exigência quando corretamente descrito o produto na Declaração de Importação, bem como a sua atualização pela taxa Selic.

A multa de ofício foi exigida pela fiscalização em face da falta de pagamento pela contribuinte do Imposto sobre a Importação (II), conforme previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

1- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Como se vê, a multa de ofício não qualificada, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação no caso presente, que haja a falta de pagamento do Imposto sobre a Importação, de forma que a eventual boa-fé da recorrente ou a descrição correta do produto na Declaração de Importação não lhe socorre neste caso.

Não obstante isso, há que se esclarecer que, à época do fato gerador sob análise (02/10/2003), já não mais vigia na Receita Federal o entendimento veiculado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997³, o qual foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10 de setembro de 2002, que assim dispõe:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 13, DE 10-9-2002(DOU DE 11-9-2002)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no artigo 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, DECLARA:

³ ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 10, DE 16 /01 /1997 [REVOGADO]
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO - COSIT
PUBLICADO NA PAG. 01081 EM 20 /01 /1997

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

(...)

Art. 1º – Não constitui infração punível com a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Art. 2º – Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

[grifos da Relatora]

Dessa forma, à época da importação da recorrente, não mais era cabível a exclusão da multa de ofício para a "classificação tarifária errônea" nas circunstâncias especificadas acima, eis que o **Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002**, vigente à época do fato gerador, não traz em sua redação essa hipótese, remanescendo a desoneração apenas para as hipóteses de solicitação indevida de benefícios fiscais (imunidade, isenção, redução, preferência tarifária ou ex tarifário).

Nessa esteira, não obstante os acórdãos favoráveis à tese da recorrente mencionados no recurso voluntário não tenham efeito vinculante para este Colegiado, cabe também salientar que eles se referem a fatos geradores anteriores à publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, a exceção do Acórdão nº 3301-001.878⁴, que embora se refira a fato gerador ocorrido em 09/06/2004, não trata da "classificação tarifária errônea", mas da "indicação indevida de destaque ex", hipótese que continua contemplada no último Ato Declaratório para a desoneração da multa de ofício.

Assim, diante da ausência de norma infralegal ou legal desonerativa vigente que beneficiasse a recorrente ao tempo do fato gerador, é de se aplicar o disposto expressamente na norma legal veiculada pelo art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que determina a incidência da multa de ofício diante da apuração pela fiscalização autuante do não pagamento espontâneo do imposto à época do seu lançamento de ofício.

Por fim, quanto à insurgência relativa a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entendo que os juros de mora são devidos, nos termos do art. 61, *caput* e §3º da Lei nº 9.430/96, sobre os "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições

⁴ Ementa do Acórdão nº 3301-001.878:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 09/06/2004

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO."EX" TARIFÁRIO. APLICAÇÃO. Os "ex" tarifários estabelecidos para reduzir o Imposto de Importação têm aplicação restrita aos bens expressamente discriminados no ato ministerial e decorrem de prévio exame da Administração Pública, mormente de similaridade, com o objetivo de proteger a indústria nacional, descabendo a interpretação extensiva de forma a beneficiar bens não especificados no ato ministerial e cujas características e finalidades sejam completamente distintas das que foram contempladas.

DESTAQUE EX. INDICAÇÃO INCORRETA. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Exclui-se a multa de ofício dos créditos tributários lançados e exigidos em decorrência de indicação incorreta do destaque "ex", tendo em vista a descrição correta do produto importado, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, nos casos em que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Recurso Voluntário Provido em Parte

administrados pela Secretaria da Receita Federal" não pagos no prazo previsto, incidindo, portanto, também sobre a multa de ofício, após o respectivo vencimento:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Ademais, a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício após o respectivo vencimento encontra fundamento também no Decreto-lei nº 1.736/79⁵, cujos dispositivos abaixo transcritos dispõem sobre a incidência dos juros de mora sobre os débitos tributários para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o prazo em que a cobrança estiver suspensa em face da interposição de recurso administrativo ou de decisão judicial, cuja regra não se aplicaria somente na hipótese de depósito administrativo ou judicial do montante integral⁶:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa

⁵ Solução de Consulta Cosit nº 47, de 04 de maio de 2016

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: OS JUROS DE MORA INCIDEM SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DO QUAL FAZ PARTE A MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 113, § 1º, 139 e 161; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44 e 61, § 3º; Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, arts. 2º e 3º.

⁶ Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

[Perguntas e Respostas no sítio da RFB: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/respostas-2012/capitulo-xviii-acruscimos-legais-revisada-2012.pdf>, acesso em 08/09/2016]

(...)

004 Haverá a incidência de juros de mora durante o período em que a cobrança do débito estiver pendente de decisão administrativa?

Sim. De acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

A única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial.

Se o valor depositado for inferior àquele necessário à liquidação do débito considerado como devido, sobre a parcela não depositada incidirão normalmente os juros de mora por todo o período transcorrido entre o vencimento e o pagamento.

Normativo: RIR/1999, art. 953, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º.

(...)

de mora, consoante o previsto neste decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

Art 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1º.

Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art 4º - A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

(...)

Conforme assentado no Apelação Cível nº 2005.72.01.000031-1/SC (TRF4, rel. Vânia Hack de Almeida)⁷, "Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõe o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo".

Ao contrário do alegado pela recorrente, a fluência dos juros de mora sobre a multa de ofício durante o curso do processo administrativo fiscal não representa afronta ao art. 161 do CTN, eis que, no próprio CTN, o termo "crédito tributário" não é utilizado somente para se referir à obrigação tributária principal. Conforme se depreende da leitura do art. 142 e

⁷ APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.000031-1/SC

RELATORA: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.

1. Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõe o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. 2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." 4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.

do art. 113 do CTN, abaixo transcritos, o lançamento constitui o "crédito tributário", que por sua vez pode ser decorrente tanto do tributo como de eventuais penalidades pecuniárias:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível**.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, **tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua **inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária**.*⁸

Também inexistente a alegada ofensa ao princípio da legalidade, eis que a incidência da taxa Selic é legalmente prevista no art. 61, *caput* e §3º e no art. 5º, §3º da Lei nº 9.430/96⁹.

Nem tampouco há ofensa aos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/72, pois a fluência dos juros de mora, seja em face da exigência do próprio tributo ou da multa de ofício, é decorrente, obviamente da lei, e da fluência do tempo após os seus vencimentos sem o devido adimplemento por parte da contribuinte. Não se olvide que inexistente auto de infração que possa prever o momento futuro em que a contribuinte irá extinguir o crédito tributário nele veiculado.

⁸ "(...) É que resulta claro que o que o legislador quis deixar certo é que a multa tributária, embora não sendo, em razão da sua origem, equiparável ao tributo, há de merecer o mesmo regime jurídico previsto para sua cobrança. O direito tem estas liberdades, que não precisam ser objeto de escândalo." (BASTOS, Celso Ribeiro. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários ao Código tributário Nacional, vol. 2. Ed. Saraiva, 1998, p. 148.

⁹ Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no §1º.

Melhor sorte não assiste à recorrente no pleito de incidência de juros a 1% ao mês, conforme bem esclarece Leandro Paulsen¹⁰, "Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade na taxa SELIC. Tem ela base legal e pode ser exigida pelo Fisco. O CTN, embora, em seu art. 161, §1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei nº 9.065/96 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. (...)".

Dessa forma, não havendo qualquer incompatibilidade dos dispositivos legais acima com o CTN, no que concerne à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, eles devem ser aplicados ao presente caso concreto com base na taxa Selic, cuja legitimidade já é matéria já sumulada neste CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, pelo exposto acima, voto no sentido de **não conhecer o recurso de ofício e de negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

¹⁰ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1072.